



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMA

PROCESSO Nº 13047.000006/91-11

Sessão de 22 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.761

Recurso nº : 80.602 - PIS FATURAMENTO - EXS: 1986 a 1990

Recorrente : AGRODIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

Recorrid : DRF EM SANTA MARIA - RS - 10ª RF

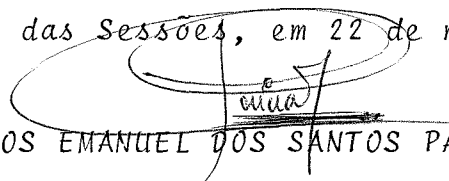
Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Dã-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRODIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-29.761

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por AGRODIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nº 87.199.451/0001-88 com domicílio tributário em Cachoeira do Sul-RS, em 13/09/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 14/08/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 08/09, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 13.937,62 BTNF, em 09/01/91, correspondente ao PIS/FATURAMENTO devido nos exercícios de 1986 e 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

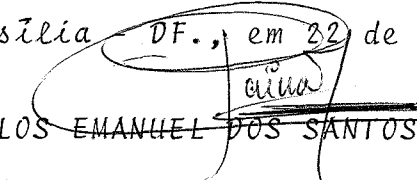
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13047.000009/91-09.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 07/12"92, deu provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 102-27.582, relativamente à parcela de Cz\$ 520.000,00.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 22 de março de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR